Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
50
Carimbado Eletronicamente

Agravo de Instrumento nº 0047010-30.2026.8.19.0000

Agravante: Anderson Silva Pereira

Agravado: Réu inexistente

Juízo de origem: Vara Única da Comarca de São José do Vale do Rio Preto

Ação originária: 0800294-09.2025.8.19.0076

Data do Termo de Recebimento, Registro e Autuação: 16/07/2026.

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO EM SEDE POLICIAL. BEM REGISTRADO NO ÓRGÃO DE TRÂNSITO EM NOME DE TERCEIRO. AQUISIÇÃO DO AUTOMÓVEL DE QUEM NÃO FIGURAVA COMO TITULAR NO CERTIFICADO DE REGISTRO. CONTROVÉRSIA RELEVANTE ACERCA DA TITULARIDADE DO BEM, DA REGULARIDADE DA CADEIA DE TRANSMISSÕES E DA LEGITIMIDADE DA POSSE, QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE PLANO, DA PREVALÊNCIA DO DIREITO DO AGRAVANTE. MEDIDA REVERSÍVEL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - CASO EM EXAME:

1. Agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de restituição do veículo apreendido formulado pelo autor e determinou a entrega do bem ao titular registral, no prazo de 10 dias, sob pena de busca e apreensão.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

CRISTINA SERRA FEIJO:16058 Assinado em 05/11/2026 16:41:59
Local: GAB. DES(A). CRISTINA SERRA FEIJO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
51
Carimbado Eletronicamente

2. A controvérsia consiste em saber se estão presentes os requisitos que autorizam a restituição do veículo ao agravante, na condição de fiel depositário, até a solução da questão dominial.

III - RAZÕES DE DECIDIR:

3. Embora a propriedade dos bens móveis se transfira pela tradição, o agravante adquiriu o veículo de quem não figurava como titular no certificado de registro, sem contato com a titular registral, o que, nesta sede, evidencia controvérsia relevante acerca da titularidade do bem, da regularidade da cadeia de transmissões e da legitimidade da posse, a demandar dilação probatória.

4. A alegada deterioração do veículo no pátio da delegacia não autoriza, por si só, a sua entrega a quem ainda não demonstrou, de plano, a prevalência de seu direito possessório ou dominial, sobretudo diante da determinação de entrega à titular constante do registro perante o órgão de trânsito.

5. A entrega do automóvel à agravada não se mostra irreversível, pois o bem permanece individualizado por seus dados identificadores, podendo o Juízo de origem impor restrições, deveres de conservação ou nova ordem de entrega, sem prejuízo de eventual responsabilização patrimonial.

IV – DISPOSITIVO:

Recurso a que se nega provimento.

_____

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
52
Carimbado Eletronicamente

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 995, parágrafo único, e 1.019, I; CC, arts. 1.267 e 1.268; CPP, art. 120.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0047010-30.2026.8.19.0000 em que é Agravante Anderson Silva Pereira.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em julgar o presente recurso, nos termos da certidão de julgamento, lavrada pela Secretaria deste Órgão Julgador.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Anderson Silva Pereira, por meio da Defensoria Pública, contra a decisão do id. 265623856 que indeferiu o seu pedido de restituição do veículo apreendido e determinou a entrega do bem à Caroline Damazio Faraco de Oliveira da Silva, no prazo de 10 dias, sob pena de busca e apreensão.

Decisão do id. 265623856:

> *Inclua-se no sistema os peticionantes e a assistência trazida pela Dp. Depreende-se da manifestação da douta defensoria pública que a alegação envolve uma pretensão de boa fé dos contratantes em relação a bem móvel com documentação em nome de terceiros, o que exigiria de tais tratativas mais cautela e, ao menos, contato com o verdadeiro titular assentado no certificado de registro do veículo. Indefiro a postulação de reversão. Intime-se para a*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
53
Carimbado Eletronicamente

devolução do automóvel à titular, no prazo de 10 dias, sob pena de busca e apreensão. Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO, 27 de fevereiro de 2026.

RUBENS SOARES SA VIANA JUNIOR

Juiz Titular

Na origem, Anderson Silva Pereira, ora agravante, assistido pela Defensoria Pública, postulou a restituição do veículo VW/Gol 1.0, ano 2010/2011, cor preta, placa KQQ3H63, RENAVAM 00199582874, apreendido no pátio da 104ª Delegacia de Polícia, ou, alternativamente, a sua nomeação como fiel depositário do bem, com fundamento nos artigos 118 e seguintes do Código de Processo Penal.

Em síntese, alega que, em 12/11/2023, adquiriu o automóvel de Tiago da Silva Costa, pelo valor total de R$ 28.000,00, mediante contrato com firma reconhecida, tendo pago aproximadamente R$ 19.000,00, e que exerceu a posse do bem até 11/06/2024, quando o agravado Fagner Pencinato da Silva Damazio, sob o argumento de ser o proprietário, tomou-lhe as chaves e levou o veículo.

Relata que registrou ocorrência na 104ª Delegacia de Polícia, que o veículo foi apresentado por Fagner na unidade policial em 01/07/2024, onde foi lavrado o auto de apreensão, e que, em 18/11/2025, foi oferecida denúncia em face de Fagner pela prática do crime previsto no art. 345 do Código Penal (processo nº 0000228-62.2025.8.19.0076).

O Ministério Público, no id. 247993712, opinou pelo indeferimento do pedido, ante a ausência de prova segura da propriedade do bem pelo autor.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Fagner e Caroline ingressaram no feito, sustentando a propriedade do veículo, registrado perante o DETRAN/RJ em nome de Caroline.

Superveniência da decisão agravada, que indeferiu o pedido do autor e determinou a entrega do veículo à titular registral.

Inconformado, Anderson interpõe o presente agravo de instrumento.

Argumenta que a propriedade de bem móvel se transfere pela tradição (art. 1.267 do CC), ostentando o registro no DETRAN mera presunção relativa de propriedade, e que comprovou a tradição mediante contrato de compra e venda, pagamento do preço e exercício da posse mansa e pacífica por mais de sete meses.

Sustenta a sua condição de terceiro de boa-fé, invocando os artigos 119 e 120 do Código de Processo Penal e o artigo 1.268 do Código Civil, e afirma que a comunicação de venda em favor de Caroline, datada de 25/03/2024, é posterior à aquisição por ele realizada, de modo que a decisão agravada teria chancelado o esbulho praticado por Fagner.

Aduz, ainda, que o veículo não mais interessa ao processo criminal e que vem sofrendo contínua deterioração no pátio da delegacia desde julho de 2024.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão agravada para que lhe seja restituído o veículo, na condição de fiel depositário, até a solução da questão dominial na via cível própria.

Decisão de id. 19 indeferindo o efeito suspensivo.

Informações do Juízo de origem no id. 33.

Não foram apresentadas contrarrazões.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
55
Carimbado Eletronicamente

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso, cabível na forma do art. 1.015, I, do Código de Processo Civil.

A controvérsia consiste em saber se estão presentes os requisitos que autorizam a restituição do veículo ao agravante, na condição de fiel depositário, até a solução da questão dominial na via cível própria.

Por ocasião da análise do pedido de efeito suspensivo, consignou-se a ausência dos pressupostos para a suspensão da decisão agravada, entendimento que deve ser mantido, uma vez que não foram trazidos aos autos elementos capazes de alterar o quadro então delineado.

Com efeito, embora o agravante sustente ter adquirido o veículo de terceiro, mediante contrato com firma reconhecida e pagamento do preço ajustado, exercendo a posse do bem por período considerável, verifica-se que a documentação formal do automóvel permanece em nome da agravada Caroline Damazio Faraco de Oliveira da Silva, circunstância que evidencia controvérsia relevante acerca da titularidade e da legitimidade da posse.

É certo que a propriedade das coisas móveis se transfere pela tradição, na forma do art. 1.267 do Código Civil, e que o registro perante o órgão de trânsito gera presunção relativa de propriedade. Todavia, a tradição feita por quem não seja proprietário somente aliena a propriedade se a coisa for transferida em circunstâncias tais que, ao adquirente de boa-fé, o alienante se afigure dono (art. 1.268 do Código Civil), o que não se pode afirmar de plano na hipótese.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Isso porque, conforme bem assentado pelo Juízo de origem, a alegada boa-fé dos contratantes, em negócio envolvendo bem móvel registrado em nome de terceiro, exigiria maior cautela nas tratativas, ao menos com a verificação junto ao titular constante do certificado de registro do veículo, providência que o agravante não demonstrou ter adotado.

Ademais, o próprio agravante narra que o vendedor, Tiago da Silva Costa, não figurava como titular registral, que o veículo passou por sucessivas negociações informais entre terceiros e que o recibo de transferência permanecia em poder do agravado Fagner, o qual afirmava ser credor de Tiago pelo preço da aquisição anterior.

Assim, a discussão ultrapassa a mera alegação de aquisição do automóvel por terceiro de boa-fé, envolvendo a definição acerca da titularidade do bem, da regularidade da cadeia de transmissões, da legitimidade da posse exercida pelo agravante e dos efeitos do registro formal perante o órgão de trânsito, o que demanda dilação probatória, incompatível com a pretensão de restituição imediata do bem.

Registre-se que a denúncia oferecida em face de Fagner, pela prática do crime previsto no art. 345 do Código Penal, diz respeito ao modo pelo qual o veículo foi retomado e não define, por si só, a questão dominial, que, como reconhece o próprio agravante, deverá ser resolvida na via cível própria.

Tampouco se verifica risco de dano grave ou de difícil reparação apto a justificar a reforma da decisão agravada. Embora o agravante alegue a deterioração do veículo no pátio da delegacia desde julho de 2024, tal circunstância, por si só, não autoriza a restituição do bem a quem ainda não demonstrou, de plano, a prevalência de seu direito possessório ou dominial,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
57
Carimbado Eletronicamente

sobretudo diante da determinação judicial de entrega ao titular constante do registro perante o órgão de trânsito.

Por outro lado, a entrega do automóvel ao titular registral, não se mostra irreversível, pois o bem permanece individualizado por seus dados identificadores, podendo o Juízo de origem, se necessário, impor restrições, deveres de conservação ou nova ordem de entrega, sem prejuízo de eventual responsabilização patrimonial caso, ao final, se reconheça direito em favor do agravante.

Diante dessas considerações, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica. (11)

CRISTINA SERRA FEIJÓ
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ